



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.450, de 2020, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre a constituição, organização e funcionamento dos Fundos Filantrópicos Emergenciais*.

RELATOR: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 4.450, de 2020, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre a constituição, organização e funcionamento dos Fundos Filantrópicos Emergenciais*.

O projeto foi apresentado em 3 de setembro de 2020 e compõe-se de nove artigos, brevemente descritos a seguir.

Em observância ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*), o **art. 1º** encarta a essência do PL nº 4.450, de 2020, ao indicar o objeto da lei porventura resultante de sua aprovação, caracterizando os fundos filantrópicos emergenciais e discriminando seus objetivos, possíveis beneficiários e modos de prestação do correspondente benefício.

O **art. 2º** carrega o cerne da proposição, ao buscar acrescentar ao Título II (“Das Pessoas Jurídicas”) do Livro I (“Das Pessoas”) da Parte Geral do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), todo um



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Capítulo IV que verse exclusivamente sobre os fundos filantrópicos emergenciais, composto, por sua vez, de dez artigos – numerados como artigos 69-A a 69-I (erroneamente, diga-se de antemão, pois as letras maiúsculas que se seguem aos números dos artigos não observaram devidamente a ordem alfabética) –, distribuídos ao longo das seguintes seções: Seção I (“Da Constituição e Organização dos Fundos Filantrópicos Emergenciais”); Seção II (“Dos Órgãos Internos do Fundo Filantrópico Emergencial”); Seção III (“Das Receitas dos Fundos Filantrópicos Emergenciais e da Utilização dos Recursos”) e Seção IV (“Da Liquidação, Extinção ou Dissolução do Fundo Filantrópico Emergencial”).

O **art. 3º** visa a promover alteração no art. 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (a qual *dispõe sobre os registros públicos*), com o fito de disciplinar o registro civil dos fundos filantrópicos emergenciais, na qualidade de pessoas jurídicas.

O **art. 4º** presta-se a esclarecer que a instituição, em sede de lei, dos fundos filantrópicos emergenciais não deve impedir associações e fundações privadas regularmente constituídas de criarem fundos de emergência sem personalidade jurídica, tampouco de instituírem fundos filantrópicos emergenciais, na forma da lei que ora se propõe.

A fim de contemplar os fundos filantrópicos emergenciais, bem como as organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2009, com uma série de prerrogativas, vantagens e imunidades fiscais, o **art. 5º** determina que se apliquem a essas pessoas jurídicas diversos dispositivos pinçados de um conjunto variado de diplomas legais.

O **art. 6º** visa a inserir um inciso IX no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (a qual *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas*), para autorizar a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas, de doações feitas a fundos filantrópicos emergenciais e a organizações gestoras de fundos patrimoniais.

Tal alteração na Lei nº 9.250, de 1995, se articula, por sinal, com aquela almejada pelo **art. 7º**, que, ao alvitar modificação do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (a qual *altera a legislação tributária*



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

federal), cogita incluir as deduções de imposto de renda relativas àquelas doações na soma possível deduções, cujo limite é o de seis por cento do valor do imposto devido.

De modo análogo ao que faz o art. 5º, o **art. 8º** da proposição submete os fundos filantrópicos emergenciais e as organizações gestoras de fundo patrimonial à disciplina de regras encartadas em várias leis atualmente vigentes (a exemplo da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – que dispõe sobre o fomento a atividades de caráter desportivo –, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC), a fim de conferir, desde logo, algum regramento específico para fundos emergenciais com determinadas finalidades.

Finalmente, o **art. 9º** encerra, com certas peculiaridades, a cláusula de vigência da lei porventura resultante do PL nº 4.450, de 2020, quais sejam: os dispositivos que o proponente reputa de natureza tributária terão vigência somente a partir do ano-calendário seguinte à publicação da lei; e os demais dispositivos terão vigência imediata, sendo que os incisos II a IV do art. 5º deverão ser considerados como de natureza expressamente interpretativa e, por isso, com base no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, poderão ser aplicados retroativamente, em benefício das hoje já existentes organizações gestoras de fundo patrimonial.

Na justificação do projeto, o proponente salienta que as sociedades humanas têm de defrontar-se frequentemente com situações de calamidade pública, cujos efeitos exigem a atuação dos diversos membros da sociedade civil, de modo a tornar possível o pleno reestabelecimento social, econômico e ambiental. O exemplo mais candente e evidente dessa assertiva é a hodierna pandemia de covid-19.

A fim de amenizar os efeitos de semelhantes circunstâncias, diversos países contam com institutos genericamente conhecidos como *relief funds*, destinados a angariar recursos e propriedade civil para proteger e auxiliar os vulneráveis, em tais situações de calamidades.

O proponente observa ainda que em muitos desses países, a exemplo dos Estados Unidos, Chile, China e membros da União Europeia, não se prevê um tipo jurídico específico para a constituição dos *relief funds*,



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

que, assim, têm se organizado genericamente como instituições sem fins lucrativos, devido à facilidade e desburocratização desse modelo em suas respectivas jurisdições.

O Brasil, por sua vez, ainda de acordo com o proponente, estaria a adotar, desde há décadas, uma burocracia excessiva para a criação de instituições sem fins lucrativos, o que viria desfavorecendo iniciativas para a criação de entidades semelhantes voltadas para a atuação em situações emergenciais.

Desse modo, ao tornar possível a criação de fundos filantrópicos emergenciais, a presente proposição terá o condão de, por um lado, atenuar crises e situações emergenciais futuras e, por outro lado, no curto prazo, juntar-se ao conjunto de iniciativas do Congresso Nacional voltadas a atenuar os impactos drásticos da pandemia de covid-19.

Ao projeto foram apresentadas dez emendas, que serão apreciadas a seguir.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.450, de 2020, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre matéria atinente a institutos do direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

No mérito, o PL nº 4.450, de 2020, é digno de aplausos, pois a situação que se busca solucionar de fato merece a atenção do legislador pátrio. Aderimos aos procedentes argumentos arrolados pelo Senador Antonio Anastasia na justificação do projeto, sobretudo àqueles concernentes à injustificável burocracia enfrentada, no Brasil, para o exercício de atividades com fins filantrópicos.

Nesse sentido, a criação dos fundos filantrópicos emergenciais, com a explicitação de suas características e formas de constituição, organização e funcionamento, vem atender a uma lacuna de nosso arcabouço legal, enquanto promove, por via oblíqua, uma desburocratização de procedimentos, no que concerne ao exercício da filantropia em nosso País.

Apenas alguns reparos podemos sugerir à proposição, com a intenção de aperfeiçoar alguns dos objetivos a que visa o proponente.

No inciso II do art. 69-H, aventado, pelo art. 2º do PL nº 4.450, de 2020, para o Código Civil, não nos parece razoável, neste momento, autorizar pessoas jurídicas de direito público interno a fazerem doações aos fundos filantrópicos, sobretudo considerando-se as graves dificuldades de caráter fiscal e orçamentário que ora enfrentam os entes federativos.

Quanto aos preceitos da boa técnica legislativa, não se nos afigura razoável a reserva de todo um capítulo do Código Civil para o disciplinamento dos fundos filantrópicos emergenciais. É bem verdade que isso é feito, no Código, em relação às associações e fundações, mas não no nível de detalhamento que ventila o proponente para esses fundos.

A melhor evidência de que os fundos filantrópicos emergenciais merecem ter disciplina exclusiva em lei extravagante é o fato de que, caso aprovado PL nº 4.450, de 2020, em sua atual forma, a fim de bem compreender todo o regramento relativo a esse instituto novel, ter-se-á de recorrer não apenas ao Código, mas a todos os demais dispositivos avulsos que figurarão na lei decorrente da aprovação do PL nº 4.450, de 2020. Em especial por esse motivo, optamos por apresentar ao projeto, ao fim deste parecer, emenda de caráter substitutivo.



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Passemos à análise de cada uma das emendas oferecidas, em Plenário, ao PL nº 4.450, de 2020.

A **Emenda nº 1 – PLEN**, da Senadora Rose de Freitas, propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 69-B alvitado, pelo art. 2º do PL, para o Código Civil, para dispor que a não observância às regras de publicidade e transparência constantes do caput desse artigo configurará “ilícito grave”.

A **Emenda nº 2 – PLEN**, do Senador Luiz do Carmo, adiciona trecho à parte final do parágrafo único do art. 69-C alvitado, pelo art. 2º do PL, para o Código Civil, a fim de excepcionar a regra segundo a qual os instituidores dos fundos filantrópicos, assim como seus doadores, não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, a saber, na hipótese de má-fé ou abuso de direito, caso em que responderão solidariamente.

A **Emenda nº 3 – PLEN**, do Senador Rogério Carvalho, propõe uma nova redação para o art. 69-D alvitado, pelo art. 2º do PL, para o Código Civil, de modo a estipular que aos fundos filantrópicos emergenciais se aplicará o disposto no art. 66 desta Lei. Com isso, passará a ser atribuição do Ministério Público zelar também por esses fundos.

A **Emenda nº 4 – PLEN**, do Senador Carlos Viana é semelhante à do Senador Rogério Carvalho, inclusive em relação ao dispositivo que ventila alterar (art. 69-D), diferenciando-se por cogitar para o mesmo dispositivo também §§ 1º e 2º, a fim de estatuir que, se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, os fundos deverão ser velados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, se estenderem sua atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

A **Emenda nº 5 – PLEN**, do Senador Jaques Wagner, propõe uma singela alteração no inciso I do *caput* do art. 69-A alvitado, pelo art. 2º do PL, para o Código Civil, para determinar que à denominação “fundo filantrópico emergencial”, própria a esse instituto, deverá ser acrescentado, ao final, o termo qualificativo “brasileiro”.



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

A **Emenda nº 6 – PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, pretende converter em § 1º o parágrafo único do art. 69-C alvitado, pelo art. 2º do PL, para o Código Civil, a fim de dispor que somente será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica aos fundos filantrópicos emergenciais para atingir os bens particulares daqueles que possuam poderes de gerência ou de administração e que comprovadamente tenham praticado atos de abuso de personalidade ou fraude.

A **Emenda nº 7 – PLEN**, também do Senador Mecias de Jesus, pretende alterar o inciso II do parágrafo único do art. 69-F alvitado, pelo art. 2º do PL, para o Código Civil, a fim de ampliar o impedimento para o exercício da função de membro do Conselho Fiscal de fundo filantrópico emergencial: além de cônjuges ou parentes até o terceiro grau de membros da Diretoria do fundo, tampouco poderão exercer tal função companheiros de membros da Diretoria, sendo que os mencionados parentes de terceiro grau a serem considerados deverão ser não apenas os consanguíneos, mas também os afins.

A **Emenda nº 8 – PLEN**, do Senador Jean Paul Prates, sugere: (A) a supressão do inciso I do *caput* do art. 69-I alvitado, pelo art. 2º do PL, para o Código Civil, a fim de impedir que, na hipótese de liquidação e dissolução do fundo filantrópico emergencial, o patrimônio líquido existente retorne ao patrimônio original dos respectivos doadores; e (B) o acréscimo de um § 3º ao mesmo artigo, com o fito de autorizar a extinção do fundo somente após a aprovação das contas prestadas pelos administradores.

A **Emenda nº 9 – PLEN**, igualmente do Senador Jean Paul Prates, sugere: (A) a alteração dos incisos I e III do *caput* do art. 69-B alvitado, pelo art. 2º do PL, para o Código Civil, a fim de fixar como quadrimestral – e não mais anual – a divulgação, no sítio eletrônico do fundo filantrópico emergencial, das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, bem como os relatórios de programas, projetos e demais objetivos alcançados, além da indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto; e (B) o acréscimo de §§ 1º e 2º ao mesmo artigo, com o fito de estipular que, nos casos em que a duração do fundo não ultrapasse o quadrimestre, a divulgação dos demonstrativos e relatórios deverá ser feita pelo menos uma vez, quando do encerramento do fundo, e que, nos casos em que conste do



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

estatuto apenas as causas às quais se destinam as doações a serem captadas e geridas, o fundo deverá divulgar, juntamente com os relatórios de que trata o inciso III, o procedimento e os critérios utilizados para seleção dos beneficiários apoiados.

Finalmente, a **Emenda nº 10 – PLEN**, também do Senador Jean Paul Prates, sugere o acréscimo de um § 3º ao art. 69-A alvitado, pelo art. 2º do PL, para o Código Civil, estabelecendo que eventuais prorrogações da duração do fundo filantrópico emergencial deverão ser feitas com observância das normas estatutárias, sempre por prazo certo e devidamente motivadas, com a exposição dos fundamentos pelos quais se fazem necessárias, devendo ser levadas a registro, no prazo previsto no § 2º do mesmo artigo.

Estamos de acordo com a aprovação das Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8 e 10 - PLEN, por representarem aprimoramento do texto legislativo, notadamente quanto à ampliação da abrangência do novo regramento proposto; e somos favoráveis ao acatamento parcial das Emendas nºs 2, 3, 4 e 9 – PLEN, o que se fará por meio de alterações promovidas nos dispositivos constantes da emenda substitutiva, ao fim deste parecer.

III – VOTO

Em vista do exposto, embora opinemos favoravelmente ao PL nº 4.450, de 2020, por ser consentâneo com os ditames de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, quanto ao mérito e à técnica legislativa vislumbramos a necessidade de alguns ajustes e aprimoramentos em seu texto. Além disso, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8 e 10 - PLEN; e somos parcialmente favoráveis às Emendas nºs 2, 3, 4 e 9 – PLEN. Sendo assim, concluímos pela aprovação da matéria na forma do seguinte Substitutivo:



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2020

Dispõe sobre os fundos filantrópicos emergenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS FUNDOS FILANTRÓPICOS EMERGENCIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição, organização e funcionamento de fundos filantrópicos emergenciais, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a serem constituídos, em situações de necessidades emergenciais, decorrentes de fatos ensejadores de decretação de calamidade pública, com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas para programas, projetos e demais ações de interesse público, conforme estabelecido em seu estatuto social.

§ 1º Os fundos filantrópicos emergenciais, constituídos nos termos desta Lei, poderão apoiar quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido afetadas por fato caracterizado como calamidade pública.

§ 2º O apoio será prestado diretamente ou mediante parceria estabelecida com organizações da sociedade civil ou públicas, conforme definição constante do estatuto de cada fundo filantrópico emergencial.

Art. 2º Do ato constitutivo e do estatuto social do fundo filantrópico emergencial deverão constar:



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

I - a denominação do fundo, que incluirá a expressão “fundo filantrópico emergencial brasileiro”;

II - o prazo de sua duração, que deverá ser determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado, em caso de necessidade decorrente do estado de calamidade a que esteja vinculado;

III - a finalidade de interesse público ou as causas a que se destinam as doações a serem captadas e geridas;

IV - seus beneficiários, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

V - a forma de sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial;

VI - as regras concernentes à composição, ao funcionamento e às competências de sua Diretoria e de seu Conselho Fiscal, ou de órgãos análogos, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, bem como ao prazo de mandato e à forma de eleição ou de indicação dos respectivos membros;

VII - os mecanismos de transparência e prestação de contas, conforme descritos no art. 3º;

VIII - a vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista em seu estatuto;

IX - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução, liquidação e transferência de patrimônio do fundo filantrópico emergencial, observado o disposto no Capítulo IV.

§ 1º A ata de constituição e o estatuto social do fundo filantrópico emergencial deverão ser registrados no Registro de Títulos e Documentos, o que será suficiente para o pleno início das atividades do fundo, e subsequentemente inscritos no cadastro nacional de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil e nas demais repartições públicas competentes.

§ 2º No prazo de até 6 (seis) meses, contados do registro no Registro de Títulos e Documentos, a ata de constituição e o estatuto do fundo filantrópico emergencial deverão ser levados a registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob pena de suspensão da possibilidade de funcionamento de suas atividades, nos termos do § 1º.



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

§ 3º Eventuais prorrogações da duração do fundo filantrópico emergencial deverão ser feitas com observância das normas estatutárias, sempre por prazo certo e devidamente motivadas, com a exposição dos fundamentos pelos quais se fazem necessárias, devendo ser levadas a registro, no prazo previsto no § 2º.

Art. 3º O fundo filantrópico emergencial:

I - manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima semestral, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal;

II - possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aplicáveis à sua natureza jurídica e ao seu porte econômico;

III - divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de programas, projetos e demais objetivos alcançados, e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima semestral, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 8º.

§ 1º Nos casos em que a duração do fundo não ultrapassar o semestre, a divulgação dos demonstrativos e relatórios previstos nos incisos I e III do *caput* deverá ser feita pelo menos uma vez, quando do encerramento do fundo.

§ 2º Nos casos em que conste do estatuto apenas as causas às quais se destinam as doações a serem captadas e geridas, o fundo filantrópico emergencial deverá divulgar em seu sítio eletrônico, juntamente com os relatórios de que trata o inciso III, o procedimento e os critérios utilizados para seleção dos beneficiários apoiados.

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Lei não se confunde com o patrimônio dos respectivos instituidores e dos doadores, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias, para todos os efeitos legais.

§ 1º Os instituidores, assim como os doadores, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

§ 2º A autonomia patrimonial dos fundos filantrópicos emergenciais é um instrumento lícito para os fins de que trata o art. 1º desta Lei, somente aplicando-se a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens particulares daqueles que possuam poderes de gerência ou de administração e que comprovadamente praticarem os atos autorizadores da desconconsideração, na forma do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 (Código Civil).

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS INTERNOS

Art. 5º O fundo filantrópico emergencial deverá possuir, necessariamente, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, ou órgãos de atribuições similares, os quais terão seus membros eleitos ou indicados, na forma do respectivo estatuto social, podendo o próprio instituidor fazer parte de um desses órgãos.

§ 1º O estatuto social poderá prever outros órgãos, com competências estratégicas ou técnicas, e dispor sobre a possibilidade de os doadores comporem esses órgãos estatutários.

§ 2º O fundo filantrópico emergencial poderá remunerar, no máximo, três membros, que atuem efetivamente na gestão executiva do fundo, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado para funções idênticas ou análogas, na região correspondente à sua área de atuação, devendo o valor de tal remuneração ser fixado pelo órgão de deliberação superior do fundo, se houver, ou pela própria Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, sendo em seguida consignado em ata, a ser levada a registro no oficial de registro civil de pessoa jurídica competente.

Art. 6º Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Diretoria do fundo filantrópico emergencial:

- I - deliberar sobre as normas relativas à captação, gestão e utilização dos recursos doados ao fundo, bem como dar-lhes publicidade;
- II - elaborar o relatório anual sobre a utilização e a gestão dos recursos do fundo emergencial;



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

III - realizar as demonstrações financeiras e a prestação de contas do fundo, bem como aprová-las e publicizá-las, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal;

IV - representar o fundo e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 7º Cabe ao Conselho Fiscal emitir e dar publicidade a parecer enviado à Diretoria, que versará sobre as seguintes matérias:

I - fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo filantrópico emergencial, de acordo com suas normas internas;

II - avaliação anual das contas da organização gestora do fundo emergencial.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto por membros independentes que:

I - não acumulem os cargos de membro do Conselho Fiscal e da Diretoria;

II - não sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de membro da Diretoria do fundo filantrópico emergencial.

Art. 8º Os administradores somente serão responsabilizados civilmente por prejuízos causados por seus atos de gestão:

I - que violem a lei ou o estatuto; ou

II – em caso de dolo ou erro grosseiro.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º Constituem receitas próprias do fundo filantrópico emergencial:

I - os aportes dos instituidores do fundo filantrópico emergencial, se houver;



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

II - as doações de recursos financeiros e de bens móveis, e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III - os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV - as demais receitas patrimoniais e financeiras;

V - a venda de bens com a marca do fundo filantrópico emergencial ou a exploração de direitos de propriedade intelectual;

VI - os recursos provenientes de outras fontes que tenham sido criadas para atender aos fins do fundo filantrópico emergencial.

§ 1º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou oriundos de atividades ilícitas e responsabilizar-se-á pelos efeitos decorrentes da falsidade da declaração.

§ 2º As doações ao fundo filantrópico emergencial não ensejarão nenhum tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos instituidores e doadores, que não serão responsáveis pelo uso dos recursos atribuídos ao fundo filantrópico emergencial.

Art. 10. Os fundos filantrópicos emergenciais poderão captar recursos com os incentivos fiscais previstos:

I - nos artigos 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I dessa Lei;

II - nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo inciso III do *caput* do art. 2º dessa Lei;

III - no art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 2º dessa Lei;

IV - nos artigos 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a instituição apoiada tenha projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso;



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

V - no art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos artigos 2º e 3º dessa Lei.

Art. 11. O fundo filantrópico emergencial poderá realizar doações, empréstimos e quaisquer outros tipos de atividades de fomento ou auxílio a seus beneficiários, onerosa ou não onerosamente, para as quais poderá se valer exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de nenhum ato público de liberação da atividade econômica, desde que observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - a legislação trabalhista.

Parágrafo único. As atividades do fundo filantrópico emergencial gozam de presunção de boa-fé quanto aos atos praticados no exercício da atividade econômica, devendo as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico ser resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

Art. 12. Aos fundos filantrópicos emergenciais, constituídos nos termos desta Lei, aplica-se o disposto:

I - no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos auferidos na aplicação dos recursos do fundo filantrópico emergencial;

II - no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

IV - no inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

IV - na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 13. O Ministério Público do Estado onde se situa o fundo filantrópico emergencial atuará, no âmbito de suas atribuições, na hipótese de irregularidade na aplicação de recursos públicos.

§ 1º Se o fundo se situar no Distrito Federal ou em Território, o encargo de que trata o *caput* caberá ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Se o fundo estender sua atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO

Art. 14. Na hipótese de liquidação e dissolução do fundo filantrópico emergencial, o patrimônio líquido existente, observadas as regras estabelecidas no estatuto, deverá ser destinado:

I - a outro fundo filantrópico emergencial, constituído nos termos desta Lei;

II - a um fundo patrimonial, constituído nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

III - a uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e de interesse público ou a um órgão público.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido do fundo filantrópico emergencial em processo de dissolução será bloqueada, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos objetivos previstos em seu estatuto, até seu respectivo encerramento, e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º A deliberação sobre a extinção será fundamentada e tornada pública.

§ 3º A extinção do fundo somente poderá ser concluída após aprovação das contas prestadas pelos administradores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 15. As associações e as fundações privadas estão autorizadas a arrecadar recursos ou a reservar recursos próprios, para submetê-los ao regime patrimonial de filantropia emergencial.

§ 1º Os recursos em regime patrimonial de filantropia emergencial são de propriedade da associação ou fundação arrecadadora, mas estão submetidos às seguintes regras:

I - sujeição ao regime de patrimônio de afetação, aplicado, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei;

II - obrigatoriedade de separação contábil dos recursos em relação aos demais ativos da entidade instituidora;

III - proibição de utilização dos recursos em proveito da entidade instituidora, salvo para custeio das despesas que tenham conexão direta com a finalidade dos recursos sob regime de filantropia emergencial;

IV - aplicação das regras previstas para os fundos filantrópicos emergenciais relativas à gestão, à publicidade, à fiscalização e à destinação dos recursos em caso de extinção, especialmente as dos arts. 3º, 8º, 11, 13 e 14;

V - obrigatoriedade de haver um conselho fiscal, ao qual se aplicará o disposto no art. 7º desta Lei;

VI - averbação do termo de instituição do regime patrimonial de filantropia emergencial no órgão de registro público em que estiver registrado o ato constitutivo da entidade instituidora.

§ 2º O termo de instituição do regime de filantropia emergencial deverá conter, no mínimo, estas informações:

I - a denominação do regime patrimonial de filantropia emergencial, que incluirá, no mínimo, expressa referência ao nome da entidade instituidora;

II - a menção de que a propriedade dos recursos é da entidade instituidora, que, por esse motivo, é quem figurará como parte em atos jurídicos relativos a esses recursos;

III – as regras concernentes à composição, ao funcionamento e às competências dos órgãos da entidade instituidora relativamente ao regime patrimonial de filantropia emergencial;



SF/21573.58355-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

IV - as informações indicadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII e IX do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 3º Estendem-se as regras tributárias e administrativas para as arrecadações e a gestão dos recursos submetidos ao regime de filantropia emergencial, especialmente as regras dos arts. 10 e 12 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de extinção do regime de filantropia emergencial, o patrimônio que lhe esteja vinculado receberá a destinação prevista no art. 14 desta Lei, assegurado, porém, o direito da fundação ou associação arrecadadora a reaver os valores dos aportes que houver feito do seu patrimônio pessoal, atualizados monetariamente.

Art. 16. O *caput* do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 44.

.....

VII - os fundos filantrópicos emergenciais.

.....” (NR)

Art. 17. Os artigos 114 e 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.

I – os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações, das associações de utilidade pública e dos fundos filantrópicos emergenciais;

.....” (NR)

“Art. 120. O registro das sociedades, fundações, partidos políticos e fundos filantrópicos emergenciais consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....” (NR)

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

I - a partir do ano-calendário seguinte à sua publicação, quanto ao art. 10 e ao inciso I do art. 12;

II - na data de sua publicação, quantos aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/21573.58355-43